



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dr. Deivison de Souza Alves (OAB/RJ 173.362)
Paciente: Alex de Oliveira (vulgo "ALEX LUTOR")
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital
Corréu: Edson Cabral da Silva e outros
Ação Originária: 0148265-67.2022.8.19.0001 e 345695-27.2022.8.19.0001 (desmembrado)
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. Paciente preso preventivamente e denunciado, juntamente com 24 (vinte e quatro) corréus, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º, *caput* e parágrafos 3º e 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013 e artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV do Código Penal, por 46 (quarenta e seis) vezes, contra vítimas diferentes, tudo n/f do art. 69 do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente. O impetrante busca o reconhecimento da desnecessidade da prisão preventiva, revogando-a em definitivo mediante substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Segundo a denúncia, a partir de data que não se pode precisar, mas que perdurou, ao menos, até 17 de fevereiro de 2022, nas Comunidades de Rio das Pedras e da Cidade de Deus, os denunciados constituíram e integraram, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, de forma permanente e estável, organização criminosa voltada à prática de furtos de valores existentes em contas bancárias, mediante fraude. Ainda de acordo com a peça acusatória, as fraudes consistiam em obter acesso às senhas eletrônicas de correntistas do Banco do Brasil, por meio de ligações telefônicas onde simulavam estar falando da central de atendimento do banco, ou através da alteração de dados cadastrais de correntistas, com o uso de documentos falsos ou, ainda, mediante a captura das informações via "hackers". Com a obtenção das senhas, os valores em suas contas



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.2

bancárias eram subtraídos e transferidos para as contas de alguns dos integrantes da organização criminosa, bem como para as contas de diversas pessoas cooptadas pela organização criminosa com essa finalidade. Cabe observar que a denúncia destaca que, dentro da estrutura hierárquica da organização criminosa, o paciente possuía alta posição de liderança no tráfico de drogas da Cidade de Deus, tendo celebrado parceria com a milícia que atuava na comunidade Rio das Pedras e passou a atuar como colíder da organização criminosa voltada às fraudes bancárias, juntamente com o denunciado André. Por fim, a inicial ressalta que o paciente, além de cooptar pessoas para utilizar as suas contas bancárias de forma ilícita, também coordenava os saques dos valores subtraídos de diversas pessoas de boa-fé. **Pretensão que não se acolhe.** No caso, restou perfeitamente configurado o *fumus comissi delicti*, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, tendo em vista os elementos de informação coligidos aos autos, que embasaram o oferecimento da denúncia. No que concerne ao *periculum libertatis*, está absolutamente demonstrada a necessidade da prisão com o fim de resguardar a ordem pública, ressaltando-se a gravidade concreta dos delitos imputados, que envolvem organização criminosa dotada de estrutura, causando elevado prejuízo financeiro às vítimas. Precedente do STF. Além disso, o requisito relativo à contemporaneidade da medida diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. Precedente do STF. Assim, o risco à ordem pública é fato atual para fundamentar o *decisum* e, por isso, a alegação de que a medida extrema faltaria a necessária contemporaneidade não corresponde à realidade, pois a preservação da cautela se recomenda pela persistência dos fatores ensejadores. A decisão hostilizada está suficientemente fundamentada nos elementos do caso concreto e apresenta justificativas razoáveis para a manutenção da prisão e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há que se falar



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.3

em violação ao princípio da proporcionalidade ou homogeneidade entre a prisão cautelar e a sanção final, porquanto a conduta do agente e as circunstâncias do crime serão apreciadas por ocasião da sentença, em conformidade com os ditames legais. Ausência de ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência. A primariedade ou outras condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si só, a necessidade da cautela extrema. Precedente do STJ. Insuficiência das medidas cautelares alternativas insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos trazidos na peça inicial exigem uma análise aprofundada dos fatos, à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eis que envolvem o mérito da causa, inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0048088-59.2026.8.19.0000, em que são impetrantes Dr. Deivison de Souza Alves, e paciente Alex de Oliveira.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Alex de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.





Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.4

O impetrante sustenta que, no caso em espécie, em que pese os fatos descritos na denúncia, inexistente motivo apto a indicar a imperiosidade da prisão preventiva no atual momento, estando ausente a contemporaneidade entre os fatos, que datam de fevereiro de 2022 e a prisão do paciente em 14 de julho de 2026, portanto mais de 4 (quatro) anos depois do crime, razão pela qual a manutenção da prisão do paciente se mostra ilegal.

Sustenta que não é possível presumir, dada a dinâmica dos fatos, que a soltura do paciente coloque em risco a instrução criminal, tratando-se de delito cometido sem o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, inexistindo notícia nos autos de ameaça ou coação no curso do inquérito ou do processo, sobretudo durante todo o período em que o processo tramita.

O impetrante aduz que, não obstante a natureza do delito em julgamento, constata-se que não existem fatos novos e contemporâneos aptos a embasar a segregação preventiva. Tampouco, há notícias de outros delitos após os fatos, de modo a demonstrar a reiteração na prática de crimes.

Diante disso, pugnou, em liminar, o reconhecimento da ausência de contemporaneidade entre as datas dos fatos e a prisão do paciente, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

No mérito, requer o reconhecimento da desnecessidade da prisão preventiva, revogando-a em definitivo mediante substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (indexador 015).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se no indexador 024.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, no sentido da denegação da ordem (indexador 056).

É o breve relatório.



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.5

VOTO

De início, convém lembrar que a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, conhecida como Convenção de Palermo – 2000, criou a definição do que é um grupo criminoso organizado (artigo 2º e 11º da Convenção).

O Brasil aderiu a esse Convenção editou o Decreto 5015/2004. Posteriormente, a fim de coibir crimes dessa natureza, promulgou a Lei n. 12.850/2013.

O paciente foi denunciado, juntamente com 24 (vinte e quatro) corréus, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º, *caput* e parágrafos 3º e 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013 e artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV do Código Penal, por 46 (quarenta e seis) vezes, tudo n/f do art. 69 do Código Penal (indexador 0011 do anexo).

Quanto à custódia cautelar do paciente, não assiste razão aos impetrantes em seu pleito de revogação.

Segundo a denúncia, a partir de data que não se pode precisar, mas que perdurou, ao menos, até 17 de fevereiro de 2022, nas Comunidades de Rio das Pedras e da Cidade de Deus, os denunciados constituíram e integraram, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, de forma permanente e estável, organização criminosa voltada à prática de furtos de valores existentes em contas bancárias, mediante fraude.

Ainda de acordo com a peça acusatória, as fraudes consistiam em obter acesso às senhas eletrônicas de correntistas do Banco do Brasil, por meio de ligações telefônicas onde simulavam estar falando da central de atendimento do banco, ou através da alteração de dados cadastrais de correntistas, com o uso de documentos falsos ou, ainda, mediante a captura das informações via "*hackers*".

Com a obtenção das senhas, os valores em suas contas bancárias eram subtraídos e transferidos para as contas de alguns dos integrantes da



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.6

organização criminosa, bem como para as contas de diversas pessoas cooptadas pela organização criminosa com essa finalidade.

Cabe observar que a denúncia destaca que, dentro da estrutura hierárquica da organização criminosa, o paciente possuía alta posição de liderança no tráfico de drogas da Cidade de Deus, tendo celebrado parceria com a milícia que atuava na comunidade Rio das Pedras e passou a atuar como colíder da organização criminosa voltada às fraudes bancárias, juntamente com o denunciado André.

Por fim, a inicial ressalta que o paciente, além de cooptar pessoas para utilizar as suas contas bancárias de forma ilícita, também coordenava os saques dos valores subtraídos de diversas pessoas de boa-fé.

Ao receber a denúncia, em 25.08.2022, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados, nos seguintes termos (indexador 001 do anexo):

“(…) IV – DAS PRISÕES PREVENTIVAS

*Promove o Ministério Público pela decretação de prisão preventiva dos 7 primeiros denunciados, ANDRÉ DE SOUZA DA SILVA, **ALEX DE OLIVEIRA**, RAFAEL ARAÚJO BATISTA, VANESSA SWÉLEN NÓBREGA DA SILVA, EDSON CABRAL DA SILVA, FELIPHE ALLAN COSTA RAMOS e FLÁVIO PEREIRA DA SILVA, os quais estão também incursos no crime de organização criminosa.*

No que toca ao pedido de decretação da prisão preventiva dos referidos denunciados, formulado pelo Parquet na sua promoção, em que pese o princípio constitucional da inocência (ou da não-culpabilidade), a custódia cautelar faz-se imprescindível para garantia da ordem pública.

Neste sentido, além do evidente fumus comissi delicti, consubstanciado especialmente pelas informações melhor acima detalhadas, havendo, nos autos, termos de



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.7

declarações, autos de reconhecimento, imagens de câmeras de segurança, informações bancárias, dentre outros elementos informativos.

Ademais, verifica-se a presença de indícios quanto à constituição e integração de organização criminosa pelos investigados mencionados acima, com substratos suficientes a apontar o cometimento de delitos de furto de valores em contas bancárias, mediante fraude.

O periculum libertatis decorre do sério perigo da reiteração criminosa por parte dos integrantes da apontada organização criminosa, revelado pela diversidade de delitos praticados – foram identificados 46 (quarenta e seis) delitos de furto mediante fraude ligados ao grupo criminoso – e pela apontada aproximação da milícia de Rio das Pedras com traficantes da Cidade de Deus, inclusive com abertura de estabelecimentos comerciais (por exemplo, MERCADINHO PRECO BOM) e a construção de imóveis na região da comunidade de Rio das Pedras (Muzema).

Assim, na forma da representação ministerial, além da materialidade e dos indícios de autoria que pesam sobre os réus, a prisão revela-se necessária à garantia da ordem pública e da ordem econômica, pois demonstrada a reiterada prática de crimes pelos denunciados, com uso de diversos meios fraudulentos, inclusive sistemas de informática capazes de captar dados bancários de lesados.

Além disso, deve ser ressaltada a periculosidade em concreto da atuação do grupo, diante da já mencionada aproximação com a milícia de Rio das Pedras e com traficantes da Cidade de Deus, sendo certo, ainda, que, em tese, já causaram um prejuízo de aproximadamente R\$ 830.164,57, o que corrobora para fundamentar a pertinência das prisões considerado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.8

Destarte, substancial se mostra a prisão dos integrantes da organização, com exceção da denunciada VANESSA SWÉLEN NÓBREGA DA SILVA, contra qual não há indícios fortes a delinear a sua atuação no grupo criminoso. Muito embora, os elementos dos autos, revelem indícios suficientes a ensejarem o recebimento da Denúncia, estes já não se revelam suficientes a fundamentar um decreto prisional, o qual possui caráter excepcional.

Já com relação aos demais integrantes:

No que refere a ANDRÉ DE SOUZA DA SILVA, vulgo “BEBÊ”, há elementos suficientes a indicá-lo como líder do grupo. Tendo sido reconhecido e apontado pelos outros criminosos, nesse ponto, ressaltem-se os depoimentos do denunciado EDSON (fls. 844-846) o qual narrou que ANDRÉ vulgo BEBÊ teria lhe dito que necessitava de pessoas que possuíssem contas no Banco do Brasil, para o recebimento de valores e em troca pagaria 10% do valor sacado ao titular; bem como dos policiais civis Sergio, fls. 56-57, e Ulysses, fls. 62-63. Frise-se, ainda, a sua relação com o Mercadinho Preço Bom e construções na área da Muzema (fls. 369-370 e 861-862);

ALEX DE OLIVEIRA, vulgo “ALEX LUTOR”, identificado como colíder da organização. Quanto a este, destaquem-se as declarações do denunciado MATHEUS NOBRE (fls. 204-205), em que relata ter recebido de ALEX, vulgo ALEX LUTOR, um terreno no interior da comunidade Cidade de Deus em troca do “empréstimo” de sua conta bancária para cometimento da fraude;

(...) Isso posto, pelos motivos acima especificados medidas cautelares diversas não se revelam suficientes, razão pela qual, ACOLHO em parte a manifestação do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.9

1. ANDRÉ DE SOUZA DA SILVA;
2. **ALEX DE OLIVEIRA;**
3. RAFAEL ARAÚJO BATISTA;
4. EDSON CABRAL DA SILVA;
5. FELIPHE ALLAN COSTA RAMOS e;
6. FLÁVIO PEREIRA DA SILVA.

**EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO EM CARÁTER
RESTRITO.” - Grifos nossos**

Extraí-se das informações prestadas (id. 024) que, em sede de audiência de instrução e julgamento, realizada em 30.05.2023, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao paciente.

Em 06.06.2023, foi certificado o desmembramento, gerando o feito n. 0345695-27.2022.8.19.0001.

O paciente estava foragido e foi preso em 14.07.2026, conforme cópia do registro de ocorrência n. 908-01651/2026 acostado no indexador 043 do anexo.

É consabido que toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória ostenta natureza cautelar e, portanto, para a sua decretação exige-se a presença de uma série de requisitos, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, restou perfeitamente configurado o *fumus comissi delicti*, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, tendo em vista os elementos de informação coligidos aos autos, que embasaram o oferecimento da denúncia.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado por integrar uma organização criminosa estruturada e estável que causou enorme prejuízo financeiro às vítimas, pessoas de boa-fé, além de possuir envolvimento com o tráfico de drogas e com a milícia da comunidade Rio das Pedras, no Rio de Janeiro.



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.10

De acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça, há informações nos autos de que parte dos valores obtidos seriam utilizados em construções irregulares na comunidade da Muzema e em estabelecimentos comerciais.

No que concerne ao *periculum libertatis*, está absolutamente demonstrada a necessidade da prisão com o fim de resguardar a ordem pública, ressaltando-se a gravidade concreta dos delitos imputados, que envolvem organização criminosa dotada de estrutura, causando elevado prejuízo financeiro às vítimas.

Nesse ponto, registre-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a decretação da custódia cautelar com base na gravidade concreta da conduta do agente, como se vê dos julgados abaixo:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta da conduta (homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi a óbito após ser atingida por diversos golpes de punhal durante discussão decorrente de dívida) constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(HC 210256 AgR/MG – Relator Min. Alexandre de Moraes - Primeira Turma - Julgamento: 21/02/2022 - Publicação: 24/02/2022).

.....
“EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.





Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.11

INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro de Tribunal Superior, por caracterizar supressão de instância. 2. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente supostamente envolvido no tráfico de grande quantidade de drogas e demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Agravo interno desprovido.” (HC 205166 AgR/SP – Relator Min. Nunes Marques - Segunda Turma - Julgamento: 06/12/2021 - Publicação: 08/02/2022).

Além disso, o requisito relativo à contemporaneidade da medida diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito.

Nesse sentido:

“A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.” (1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 192519 AgR, relatora Min. Rosa Weber)



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.12

Assim, o risco à ordem pública é fato atual para fundamentar o *decisum* e, por isso, a alegação de que a medida extrema faltaria a necessária contemporaneidade não corresponde à realidade, pois a preservação da cautela se recomenda pela persistência dos fatores ensejadores.

No caso, verifica-se que decisão hostilizada está suficientemente fundamentada nos elementos do caso concreto e apresenta justificativas razoáveis para a manutenção da prisão e atende ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Esclareça-se que a primariedade ou outras condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si só, a necessidade da cautela extrema.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). [...] 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 17/11/2023)". (grifo nosso).

Também, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade ou homogeneidade entre a prisão cautelar e a sanção final, porquanto a conduta do agente e as circunstâncias do crime serão



Habeas Corpus nº 0048088-59.2026.8.19.0000

FLS.13

apreciadas por ocasião da sentença, em conformidade com os ditames legais.

Por fim, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, seja porque a prisão provisória é instituto amplamente previsto no nosso ordenamento jurídico; seja porque a sua imposição, inequivocamente, não configura o reconhecimento da culpabilidade do agente, o que somente será objeto de análise ao final da instrução processual.

Evidenciada, portanto, a necessidade da manutenção da custódia cautelar, infere-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal não seria suficiente no caso dos autos.

Por fim, note-se que os demais argumentos trazidos na peça inicial exigem uma análise aprofundada dos fatos, à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, eis que envolvem o mérito da causa, inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*.

Não se verifica, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora